



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210634 - GO (2025/0001748-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO
INTERES. : BRUNA CAUANY NUNES DOS SANTOS
INTERES. : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : SIMONE ANADINHO DA SILVA - GO021130
INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ALCIDES BELFORT DA SILVA - SP346859
ALEXANDRE RENATO GRATIERE - SP232164
FABIANA BARBASSA LUCIANO - GO062102
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, tendo por suscitado o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, em ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas, envolvendo a MRV Engenharia e Participações S/A e a Caixa Econômica Federal.

2. O Juízo Federal indeferiu a petição inicial quanto aos pedidos contra a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir, excluindo o ente federal da lide e remetendo os autos para a Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual após a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, considerando a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

III. Razões de decidir

4. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo retira a competência da Justiça Federal para conhecer a demanda, conforme entendimento consolidado do STJ e as Súmulas 150, 224 e 254.

5. Não cabe ao STJ, no âmbito do conflito de competência, revisar o mérito da decisão do Juízo Federal que excluiu o ente federal da lide.

6. A competência para julgar a demanda, após a exclusão do ente federal, é da Justiça Estadual.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210634 - GO (2025/0001748-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO
INTERES. : BRUNA CAUANY NUNES DOS SANTOS
INTERES. : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : SIMONE ANADINHO DA SILVA - GO021130
INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ALCIDES BELFORT DA SILVA - SP346859
ALEXANDRE RENATO GRATIERE - SP232164
FABIANA BARBASSA LUCIANO - GO062102
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, tendo por suscitado o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, em ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas, envolvendo a MRV Engenharia e Participações S/A e a Caixa Econômica Federal.

2. O Juízo Federal indeferiu a petição inicial quanto aos pedidos contra a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir, excluindo o ente federal da lide e remetendo os autos para a Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual após a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, considerando a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

III. Razões de decidir

4. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo retira a competência da Justiça Federal para conhecer a demanda, conforme entendimento consolidado do STJ e as Súmulas 150, 224 e 254.

5. Não cabe ao STJ, no âmbito do conflito de competência, revisar o mérito da decisão do Juízo Federal que excluiu o ente federal da lide.

6. A competência para julgar a demanda, após a exclusão do ente federal, é da Justiça Estadual.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, tendo por suscitado o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Narra o suscitante que é da Justiça Federal a competência para julgar a Ação de Rescisão Contratual, interposta face a MRV Engenharia e Participações S/A, por entender que há um litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel discutido nos autos é objeto de garantia de alienação fiduciária à instituição financeira mencionada. (e-STJ fls. 545-548).

O suscitado, a seu turno, sustenta que "que não há causa de pedir em relação aos pedidos de resilição do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal e de suspensão de pagamento das obrigações contratuais."

Ademais, "todo o fundamento fático e jurídico fundamenta-se na falta de recursos para manter o contrato de compra e venda e na alegada falsa informação prestada pelos prepostos da empresa MRV no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel."

Acresceu que "o fato de o referido imóvel ter sido ofertado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal não é suficiente para que a referida instituição financeira componha o polo passivo da demanda em que se objetiva rescindir o contrato de compra e venda firmado com a MRV porque, como foi dito anteriormente, basta que, ao cabo da demanda, seja determinado à construtora ré que devolva os valores recebidos à Caixa Econômica Federal para quitação do contrato de mútuo e consequente liberação do bem ofertado em garantia." (e-STJ fls. 128-132)

Nesse cenário, o Juízo Federal indeferiu a petição inicial em relação aos pedidos voltados contra a Caixa Econômica Federal, em razão da ausência da causa de pedir e do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS".

A ação se funda na desistência da autora do contrato celebrado com a MRV, sendo a Caixa Econômica Federal financiadora do bem. No caso, a autora optou por ajuizar a demanda perante a Justiça Federal, poque incluiu no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se, entretanto, que o Juízo Federal indeferiu a petição inicial quantos aos pedidos voltados contra a Caixa Econômica Federal, com fundamento na ilegitimidade passiva da parte e ausência de causa de pedir, o que exclui o ente federal da lide.

Quanto ao tema, o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que se "o Juízo Federal afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Tampouco ao Juízo estadual incumbe reexaminar o mérito da decisão prolatada pelo Juízo Federal que excluiu da relação processual a Caixa Econômica Federal, (...)"(CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

Esse também é o direcionamento apontados nas Súmulas 150, 224 e 254 deste Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Se o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, pelo Juízo Federal, retira a competência da Justiça Federal.

Ademais, esta Corte já assentou que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. "O conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 143.121/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO

*JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF).

2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 134.248/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**CC 210.634 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0001748-9

Número de Origem:

10434914520234013500 57641610520238090051

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE
GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO

INTERES. : BRUNA CAUANY NUNES DOS SANTOS

INTERES. : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : SIMONE ANADINHO DA SILVA - GO021130

INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : ALCIDES BELFORT DA SILVA - SP346859

ALEXANDRE RENATO GRATIERE - SP232164

FABIANA BARBASSA LUCIANO - GO062102

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025